



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000417580

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2292392-04.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante LUCINEIDE GONÇALVES DA SILVA, é agravado UNSBRAS - UNIAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente sem voto), COELHO MENDES E JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ELCIO TRUJILLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2292392-04.2024.8.26.0000

Comarca de São Paulo

Agravante: Lucineide Gonçalves da Silva

**Agravada: União dos Aposentados e Pensionistas do Brasil
(Unbras)**

Voto nº 48.848

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento contra decisão que indeferiu pedido de assistência judiciária gratuita em ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com pedido indenizatório. A recorrente, aposentada, demonstrou insuficiência financeira para recolhimento das custas e emolumentos.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se a recorrente faz jus à concessão da assistência judiciária gratuita, considerando sua situação financeira.

III. Razões de Decidir

3. A recorrente apresentou declaração de hipossuficiência, que goza de presunção juris tantum, e demonstrou renda mensal insuficiente para arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio.

4. Jurisprudência confirma a concessão do benefício em casos de insuficiência financeira comprovada.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. Presunção de veracidade da declaração de insuficiência de recursos firmada por pessoa natural. 2. Ônus da prova da capacidade financeira do requerente é da parte contrária.

Legislação Citada:

CPC, arts. 98 a 102, 99, §3º e §4º.

Jurisprudência Citada:

TJ/SP, Agravo de Instrumento nº 2179509-56.2020.8.26.0000, Rel. Des. J. B. Paula Lima, julgado em 22.09.2020.

TJ/SP, Agravo de Instrumento nº 2154589-18.2020.8.26.0000, Rel. Des. Francisco Loureiro, julgado em 25.09.2020.

TJ/SP, Agravo de Instrumento nº 2226745-04.2020.8.26.0000, Rel. Des. Beretta da Silveira, julgado em 24.09.2020.

TJ/SP, Apelação nº 0004874-36.2019.8.26.0269, Rel. Des. Álvaro Passos, julgada em 23.09.2020.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão de fls. 86/87 que, em ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com pedido indenizatório, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela recorrente, determinando o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo (processo nº 1139440-48.2024.8.26.0100 – 43ª Vara Cível do Foro Central da Capital).

Em busca de reforma, sustenta a agravante a concessão da gratuidade judiciária, presentes os requisitos legais.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal foi deferido para conceder à recorrente os benefícios da gratuidade judiciária, com prosseguimento do feito de origem em seus regulares termos – fls. 89/90.

Contraminuta às fls. 94/95.

É o relatório.

O recurso merece provimento.

Assim é que a agravante demonstrou, pelos dados apontados, a insuficiência financeira a impedir o recolhimento das custas e emolumentos: aposentada.

Certo que abusos nesse campo se apresentam e

cumprir ao Magistrado, com cautela, apurar tais circunstâncias, impedindo a ocorrência de prejuízos ao erário.

Contudo, no caso presente, em razão da situação da recorrente, apura-se a ausência de renda a sustentar a concessão do benefício pretendido.

Ao que se verifica, **LUCINEIDE GONÇALVES DA SILVA** apresentou declaração de hipossuficiência (fls. 32).

Referida declaração goza de presunção *juris tantum*, vale dizer, poderá ser afastada diante dos elementos constantes nos autos.

Ademais, atualmente, recebe benefício previdenciário de pouco mais de **R\$ 2.100,00** (dois mil e cem reais) – fls. 84.

No caso dos autos, à evidência, faz *jus* ao benefício pleiteado.

Nesse sentido, a jurisprudência:

GRATUIDADE DA JUSTIÇA. MISERABILIDADE JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE DE A PARTE ARCAR COM AS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS SEM PREJUÍZO PRÓPRIO E DA FAMÍLIA. DEFERIMENTO. RECURSO PROVIDO.

Justiça gratuita. Miserabilidade jurídica. Extrai-se dos autos a impossibilidade de a agravante arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo do próprio sustento e da família. Deferimento.

Recurso provido. (Agravado de Instrumento nº 2179509-56.2020.8.26.0000, 10ª Câmara de Direito Privado – TJ/SP, Rel. Des. J. B. Paula Lima, julgado em 22 de setembro de 2020, deram provimento ao recurso, votação unânime)

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Recorrente demonstrou que a renda mensal se mostra ajustada às suas obrigações. Declaração prestada ao Fisco que atesta não possuir riqueza incompatível com o benefício pleiteado. Cabimento da concessão do benefício nesta fase processual. Inteligência dos artigos 98 a 102 do CPC. Recurso provido. (Agravado de Instrumento nº

2154589-18.2020.8.26.0000, 1ª Câmara de Direito Privado – TJ/SP, Rel. Des. Francisco Loureiro, julgado em 25 de setembro de 2020, deram provimento ao recurso, votação unânime)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de divórcio consensual c/c alimentos. Insurgência contra decisão que indeferiu a gratuidade judiciária postulada na inicial. Presunção de veracidade da declaração de insuficiência de recursos firmada por pessoa natural (art. 99, §3º, CPC). Embora os agravantes exerçam a profissão de escrevente técnico-judiciário junto a este E. Tribunal de Justiça, auferindo salário líquido de aproximadamente R\$4.000,00, possuem um imóvel financiado junto à Caixa Econômica Federal, empréstimos consignados descontados diretamente da folha de pagamento e despesas inerentes à filha comum de 4 anos, corroborando a presunção legal de inexistência de condição financeira confortável ou conflitante com a benesse. Automóveis a serem partilhados com anos de fabricação 2004 e 2006. Assistência por advogado particular que não impede a concessão do benefício (art. 99, §4º, CPC). Deferimento. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO. (Agravo de Instrumento nº 2226745-04.2020.8.26.0000, 3ª Câmara de Direito Privado – TJ/SP, Rel. Des. Beretta da Silveira, julgado em 24 de setembro de 2020, deram provimento ao recurso, votação unânime)

SUCUMBÊNCIA - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - Alegação de incapacidade econômica para arcar com as verbas sucumbenciais - Concessão - Possibilidade - Ausência de elementos objetivos que recomendem o indeferimento, sobretudo pelas condições econômicas do apelante demonstradas nos autos - Presunção de veracidade do estado de miserabilidade da parte - Sentença reformada - Recurso provido. (Apelação nº 0004874-36.2019.8.26.0269, 2ª Câmara de Direito Privado – TJ/SP, Rel. Des. Álvaro Passos, julgada em 23 de setembro de 2020, deram provimento ao recurso, votação unânime)

Anote-se, ainda, que o ônus da prova de que o requerente da assistência judiciária está em condições de pagar as despesas do processo é da parte contrária porque seria exigir prova negativa imputá-lo ao requerente do benefício; cumpre ao impugnante provar a existência das condições do requerente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo.

ELCIO TRUJILLO
Relator